

TC 009.514/2010-4

Apenso: TC 015.020/2009-3

Tipo: prestação de contas, exercício de 2005.

Unidade Jurisdicionada: Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL – Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), vinculada ao Ministério das Cidades (MICI).

Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), Bergson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), espólio de José Zilto Barbosa Júnior (CPF 371.174.404-49), José Queiroz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), Gilmar Cavalcante Costa (CPF 208.038.184-91), Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar (CPF 134.306.704-97), Carlos Roberto Ferreira Costa (CPF 417.980.074-87), Jefferson Calheiros da Rocha Júnior (CPF 420.755.054-20), Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13), MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), P.I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47), LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), Nelma Industrialização de Madeiras Ltda. (CNPJ 03.721.182/0001-88), Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80) e Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44).

Advogados: Gustavo Igor Vasconcelos Lopes Calheiros – OAB/AL 9393, Fabrício Silva Ramos – OAB/AL 6986 (peças 138 e 143), Maria Edite Barreto Fantini – OAB/PE 14070-D (peça 128), José Eduardo Barros Correia – OAB/AL 3875 (peça 131), Aristênio de Oliveira Juca Santos – OAB/AL 3148, Carlos Henrique Barbosa de Sampaio – OAB/AL 1626 (Peça 96), Sandra de Almeida Silva – OAB/AL 6521 (peça 80), Reinaldo Cavalcanti Moura – OAB/AL 1972 e Fabrycya Parlla Rodrigues Lucas – OAB/AL 5798 (peça 145).

Proposta: Correção de erro material do **Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário**.

1. O E. Plenário do Tribunal, em Sessão Ordinária de 24/6/2015, prolatou o **Acórdão 1.570/2015** (peça 223), retificado pelo Acórdão 2.185/2015-TCU-Plenário (peça 249), por meio do qual julgou irregulares as contas dos responsáveis indicados no item 9.4 da deliberação, condenou-os ao pagamento dos débitos ali descritos, bem como aplicou-lhes as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

2. Em análise do mencionado Acórdão verificou-se que o nome do Sr. Gilmar Cavalcante Costa figurou no item 9.2, que relacionou as pessoas que tiveram as contas julgadas regulares, com quitação plena, bem como no item 9.4, que arrolou as pessoas que tiveram as contas julgadas irregulares. Esse responsável não foi condenado em débito e não figurou em nenhum dos itens relativos à aplicação das multas do arts. 55 e 58 da Lei 8.443/1992 (peça 222)

3. Assim verifica-se que no voto do Relator Ministro José Múcio Monteiro (peça 222) relata o seguinte com relação ao Sr. Gilmar Cavalcante Costa:

41. O funcionário do almoxarifado Gilmar Cavalcante Costa atestou indevidamente o recebimento dos dormentes, pelo que deve ter sua defesa rejeitada, com a aplicação de multa.

(...)

48. Quanto a Gilmar Cavalcante Costa, cabe registrar que atestou indevidamente a entrada dos dormentes. Como relativamente a esse pregão não foi apurado débito, cabe rejeitar suas alegações de defesa, com aplicação de multa.

(...)

71. Resumindo as propostas apresentadas neste voto, deverão ter suas contas julgadas irregulares Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus, Damião Fernandes da Silva, José Queiroz de Oliveira, Gilmar Cavalcante Costa, MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., Prática Engenharia e Construção Ltda., Terceirizadora Santa Clara, Silva & Cavalcante Ltda., LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. e Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda

4. Nesse contexto, considera-se ter havido inexatidão material no Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário, em ponto essencial para definir a situação processual do sr. Gilmar Cavalcante Costa, inclusive para sua notificação e providências posteriores, como a formação da cobrança executiva caso venha a ser apenado com a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992. Com efeito, a inexatidão no Acórdão **1.570/2015-TCU-Plenário** enseja sua retificação.

5. Desta forma, submeto o processo à consideração superior, para apreciação e remessa à **douta Procuradoria**, e posterior envio ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, com a seguinte proposta, que teve por base o posicionamento manifestado no Voto do Ministro-Relator:

a) proceder a retificação da inexatidão nos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão 1.570/2015, retificado pelo Acórdão 2.185/2015-TCU-Plenário, que passam a ter a seguinte redação:

9.2. julgar regulares as contas de José Zilto Barbosa Júnior, Carlos Roberto Ferreira Costa e Jefferson Calheiros da Rocha Júnior, dando-lhes quitação plena;

(...)

9.4. julgar irregulares as contas de Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus, Damião Fernandes da Silva, José Queiroz de Oliveira, Gilmar Cavalcante Costa, Valber Paulo da Silva, Gilmar Cavalcante Costa, MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., Prática Engenharia e Construção Ltda., e Terceirizadora Santa Clara Ltda. e Silva & Cavalcante Ltda.;



b) definir acerca da aplicação da multa ao sr. Gilmar Cavalcante Costa, citada nos itens 41 e 48 do Voto do Eminente Relator e alterar, se for o caso, o item 9.7 do Acórdão 1.570/2015, retificado pelo Acórdão 2.185/2015-TCU-Plenário.

Secex-AL, 8 de setembro de 2015.

Margarida B. Ferreira
TFCE – Mat./TCU 2520-8